



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010035-68.2022.8.26.0248/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante F & MS SERVIÇOS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO), é embargada PAOLA BARBOUR PORTUGAL GOUVEIA PINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.141

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 10103335-68.2022.8.26.0248/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL – 43ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: F & MS Serviços Ltda.

EMBARGADA: Paola Barbour Portugal Gouveia Pini.

Embargos de Declaração – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC) – Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada – Natureza meramente infringente dos embargos caracterizada – Declaratórios rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/14) opostos pela então apelante, ré nos autos originários, *Paula Barbour Portugal Gouveia Pini*, com supedâneo no artigo 1.022 Código de Processo Civil, contra o v. Acórdão (fls. 685/692, apenso) proferido nos autos da apelação que, por votação unânime, negou provimento ao recurso e, por conseguinte, manteve a sentença que, julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela antecipada (**ação principal**) ajuizada por *MSM Móveis sob Medida*, anterior denominação de *F&M SERVIÇOS LTDA.* contra *Paola Barbour Portugal Gouveia Pini* e parcialmente procedentes os pedidos formulados na **reconvenção**, esta para reconhecer a extinção do contrato firmando entre as partes por culpa exclusiva da autora-reconvinda, bem como condená-la a pagar à ré-reconvinte a quantia de R\$ 140.841,50 (cento e quarenta mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), com correção monetária (CC, artigos 404 e 407) calculada pelos índices previstos no programa de atualização financeira do Conselho Nacional de Justiça a que faz referência o artigo 509, § 3º, do Código de Processo Civil (ou pelos índices da tabela prática do TJSP, enquanto não editada tabela própria pelo CNJ), a partir do ajuizamento da demanda (artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, artigo 406; CTN, artigo 161, § 1º; e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal), incidentes desde (termo a quo) a citação (mora ex persona - CC, artigos 397, parágrafo único, e 405 do CC, e CPC, artigo 240, caput) com capitalização simples, ou seja com incidência de forma linear apenas e tão-somente sobre o valor do principal atualizado (CPC, artigo 491, caput), bem como ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00, a título de dano moral, com correção monetária (CC, artigos 404 e 407) calculada pelos índices previstos no programa de atualização financeira do Conselho Nacional de Justiça a que faz referência o artigo 509, § 3º, do Código de Processo Civil (ou pelos índices da tabela prática do TJSP, enquanto não editada tabela própria pelo CNJ), desde a data do arbitramento (súmula 362 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, artigo 406; CTN, artigo 161, § 1º; e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal), incidentes desde (termo a quo) a citação (mora ex persona - CC, artigos 397, parágrafo único, e 405 do CC, e CPC, artigo 240, caput - “o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da

citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento da indenização” - STJ - AgInt no AREsp 1023507/RJ) com capitalização simples, ou seja, com incidência de forma linear apenas e tão-somente sobre o valor do principal atualizado (CPC, artigo 491, caput). Em razão da sucumbência parcial - informada pelo princípio da causalidade - e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil, deverá a autora arcar com o total das despesas processuais atinentes à demanda principal e com os honorários advocatícios do patrono da ré fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa; já com relação à reconvenção, a autora arcará com 50% e a ré com 50% das despesas processuais. No quanto pertinente aos honorários advocatícios da demanda reconvenicional, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, com condenação da autora a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e a ré a pagar ao advogado da autora honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido e consistente na soma dos pedidos rejeitados, e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

Pretende referida ré-reconvinte nos autos originários, então apelante e aqui embargante *Paola Barbour Portugal Gouveia Pini*, a infringência (modificação) do julgado. Reprisa argumentos tanto da contestação voltada à exordial e reconvenção quanto da apelação então apresentadas por referida. Alega, ademais, contradição na aferição quanto aos valores tratados nos autos e, por conseguinte, da repetição do indébito. Pede prequestionamento e ventila afrenta aos artigos 476 e 944 do Código Civil. Requer sejam afastados os vícios alegados. Postula o acolhimento dos embargos de declaração, nos termos que aduz.

É o relatório.

O v. Acórdão embargado não descurou do inconformismo da aqui embargante, acerca da documentação, valores, provas, enfim, mencionadas, tanto em relação à ação principal quanto no tocante ao pedido reconvenicional.

Sem razão a embargante, a qual pretende revolver as provas e os motivos e fundamentos que deram azo ao não provimento do apelo, eis que deles resultaram o insucesso do recurso interposto por referida.

A decisão colegiada embargada apreciou a questão controvertida devolvida à apreciação do Tribunal, observando-se a matéria debatida, nos limites do essencial e da devolutividade recursal.

Dito isso, fato é que, da análise dos embargos, não se vislumbram quaisquer vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

Aliás, acerca do assunto a Turma Julgadora e a respeito da fundamentação adotada naquele v. Acórdão, expressamente tratou das questões pertinentes e frise-se, no essencial e, a respeito, oportuno transcrever, *in verbis*, o entendimento adotado:

“O apelo não encontra guarida.

Com efeito, para além de fato incontroverso, encontra-se demonstrada nos autos a relação jurídica-contratual entre as partes, decorrentes

da contratação de aquisição e instalação de móveis planejados, figurando, de um lado, a autora-reconvinda MSM Móveis sob Medida, anterior denominação de F&M SERVIÇOS LTDA. como contratada e, de outro, como contratante, a ré-reconvinte Paola Barbour Portugal Gouveia Pini.

Cada qual das partes atribui a outra o descumprimento contratual, tomando a dianteira no ajuizamento da ação a contratada.

Completada a relação jurídica processual, apresentada contestação com pedido reconvenicional (fls. 56/124) e respectivas respostas/réplicas da autora-reconvinda (fls. 408/429) e da ré-reconvinte (fls. 440/460).

Por decisão do MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, onde de início ajuizada a ação – diante da relação material da ação ter natureza consumerista e, ainda, pela regra geral do ordenamento processual – foi acolhida preliminar de incompetência de juízo e redistribuído os autos à Comarca de São Paulo, domicílio da ré-reconvinte (fls. 462).

Por despacho saneador, foram afastadas as demais preliminares então suscitadas (fls. 477/480), sobrevivendo instrução processual com a produção de prova oral (fls. 526/527 e link audiovisual), com subsequente encerramento da instrução, sendo, então, proferida a sentença (fls. 606/618 e 625).

Pois bem.

Tal como acenado quando da redistribuição do feito (fls. 462), a relação contratual tratada nos autos leva à incidência da legislação protetiva do consumidor, figurando a ré-reconvinda, de um lado, como fornecedoras de produtos ou prestadoras de serviço, conforme o caso, e de outro lado, a ré-reconvinte como destinatária final de referidos (arts. 2º e 3º, do CDC), o que resulta no reconhecimento da vulnerabilidade da consumidora no mercado de consumo (art. 4º, do CDC).

Isso considerado, mas independentemente da inversão do ônus da prova, seja nos termos do artigo 373, § 1º do CPC ou em conformidade com o disposto no artigo 6º, VIII do CDC, extrai-se dos autos que a autora-reconvinda não se desvencilhou em produzir provas claras, robustas

e convincentes do inadimplemento pela ré-reconvinte.

*Aliás, a alegação a respeito da autora-reconvinda, no contexto, chega a ser inverossímil, ausente de plausibilidade, pois foge à razoabilidade inferir que a ré-reconvinte tenha efetuado **pagamento no montante de R\$ 138.500,00 (cento e trinta e oito mil e quinhentos reais)** – (fls. 89, item 90; e fls. 101, item 133; 105, item 153) – com recebimento do contratado tão-somente parcial, correspondente a menos de 10% (dez por cento) do valor, ou seja, R\$ 12.658,50 (doze mil, seiscentos e oito reais e cinquenta centavos) – (fls. 109, item 176), cujos pagamentos encontram-se **provados nos autos (fls. 138/142)**, situações que foram de forma percuciente identificadas pelo MM. Juiz a quo.*

O descumprimento contratual, a falha da ré na prestação dos serviços ou fornecimento dos produtos, como se preferir, encontra-se configurada nos autos à saciedade, tanto mais diante da elucidativa prova oral, dos depoimentos das testemunhas (fls. 526/527, link audiovisual).

*Em tal específico ponto, **Flávia Bertolotti Borges** foi ouvida como **informante**, eis que diretora comercial da empresa autora-reconvinda e, portanto, o que afirmou encontra-se considerado em Juízo com absoluta cautela e reserva, como de ordinário deve ser em tais casos.*

As testemunhas William Nascimento de Sousa, Sílvia Regina Maciel e Rony do Amaral Júnior, prestaram compromisso.

Toda a prova oral passou pelo crivo do contraditório.

*A **testemunha Willian Nascimento de Sousa**, com ocupação de montador da autora-reconvinda, afirmou que foi algumas vezes na obra tirar medida, outras para ajudar o acompanhar a montagem dos móveis. Pouco elucidou, pois não soube dizer a causa do atraso na entrega dos móveis, da realização da marcenaria. Além disso, as afirmações de referido não se prestaram a infirmar o quanto dito pelas outras duas seguras testemunhas, sem relação direta com a contratação da*

marcenaria/móveis.

*A testemunha **Sílvia Regina Maciel** – arquiteta que passou a atuar após a destituição da anterior pela ré-reconvinte – afirmou que entrou na obra pois a ré-reconvinte fez distrato com a arquiteta antecedente e pediu para referida testemunha dar continuidade na finalização da obra. Disse referida arquiteta que não fez nenhuma alteração no projeto, era só para finalização da obra; que entrou várias vezes em contato com a Flávia (diretora comercial da empresa autora-reconvinda/informante) para saber dos prazos, mas esta nunca retornava com prazo; chegou a ir ao interior para efetuar contato pessoal na marcenaria, contudo, Flávia, de madrugada, ligou cancelando a reunião; que Flávia cancelou várias vezes reuniões. Afirmou que a ré-reconvinte chegou a pagar a autora-reconvinda, mais do que o preço praticado no mercado, a fim de receber no prazo, com agilidade o contratado junto à autora-reconvinda, para que pudesse morar na obra. Esclareceu que a marcenaria entregou algumas coisas, mas não finalizou nada, que esta parte teve que ser refeita; que a autora-reconvinda “enrolava” e não entregava; que tentou por várias vezes fazer reuniões, as quais eram desmarcadas; chegou a ficar 02 (dois) meses sem retorno, além de um bom tempo para “tentar fazer com que a coisa acontecesse”, então parou quando a Flávia passou a ser grosseira. Tudo teve que ser recommçado; afirmou que a obra foi estressante à ré-reconvinte, a qual sequer tinha porta de entrada no imóvel. mencionou que sem a marcenaria acabar, outras coisas não poderiam ser finalizadas na obra; que não teve contato com pessoal da autora-reconvinda. Não fez nenhuma alteração do projeto, apenas uma modificação em começo de Junho de madeira para pau ferro; que ia á obra quando tinha fornecedores marcados para referida acompanhar. Outros serviços estavam sendo executados como pintura, elétrica, esclarecendo que a pintura não dá para iniciar sem a marcenaria finalizar; que as outras atividades nada interferiram nas entregas e medições; que o projeto executivo e orçamento foi iniciado pela arquiteta anterior. A Flávia encaminhou o*

executivo apenas em agosto, o qual não foi aprovado; que a contratação da marcenaria iniciou no final de maio e só em agosto foi entre o executivo; que o executivo tinha que estar pronto desde o início e não depois.

*A testemunha **Rony do Amaral Junior** – engenheiro da obra – afirmou que trabalhou e acompanhou a obra da ré-reconvinte, inicialmente para dar continuidade de uma reforma do apartamento, deixado inacabado por outro profissional; quando ingressou, a primeira coisa que fez foi reorganizar com os fornecedores; com os móveis, muita coisa inacabada, efetuou exaustivamente contatos para cumprimento de prazos, contudo, que não acabou acontecendo, como também as reuniões com eles raramente era conseguido; que atuava “full time” na obra, todos os dias. Tiveram contato com o Michell da autora-reconvinda, que havia muitos percalços quanto às reuniões com Flávia; que montada foi a marcenaria, mas sem a íntegra de todos os ambientes, ficaram incompletos, fator este que foi o grande motivo de atrapalhar todo o fluxo da obra; que o pessoal de campo da autora-reconvinda não estava correspondendo; que depois de certa data, quando entenderam que não era mais possível dar continuidade com a autora-reconvinda por conta dos prazos, nunca cumpridos, foi feito o desligamento da autora-reconvinda da obra e contratada outra empresa para finalizar; que o móvel do lavabo só foi entregue praticamente o fundo, não estava compatível e teve que refazer; que foram necessários reajustes; que a autora-reconvinda não cumpriu os prazos e sem justificavam com a necessidade de mais prazo, ora problemas com outra obra ora motivo de saúde de alguém da empresa; depois de algumas tentativas com Flávia, esta sempre postergava; que o contratado pela ré-reconvinte junto à autora-reconvinda se deu por preço fora dos padrões comerciais, justamente para a ré-reconvinte receber no prazo o contratado; que o atraso estava travando toda a obra e que ao final, ainda que fosse feito, já não adiantaria mais. Afirmou que não houve alteração de projeto de obra envolvendo a marcenaria; que vivenciou as condições que estava a ré-reconvinte no imóvel, que não*

morava em referido, mas habitava, ante à precariedade, em um quarto, com todo o resto pendente, mas que se a marcenaria estivesse concluída, as áreas íntimas (quartos) estariam “blindadas” e teria mais conforto, o que não aconteceu; que o atraso e não conclusão da marcenaria gerou bastante transtorno, muito estresse à ré-reconvinte; que tinha como atividade o acompanhamento e o gerenciamento da obra; que havia outros serviços sendo realizados em outros ambientes; que vários prazos mencionados pela autora-reconvinda como tentativas de cumprimento de metas não foram cumpridos, resultando sempre em promessa para cumprir à frente, que “dois dias viravam quinze; quinze dias viravam trinta...”.

*Diante disso tudo, não há dúvida quanto à configuração do **dano moral**, não se tratando de mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves, tampouco se cuida de meros dissabores do dia a dia.*

Diferentemente disso, a ré-reconvinte ficou provida de poder ter um mínimo de conforto em sua moradia, no prazo pelo qual dispendeu valores para não só ser realizada a marcenaria, mas no prazo. Não é só, além da precariedade, o não cumprimento da meta pela autora-reconvinda refletiu negativamente em toda a obra.

*O valor condenatório fixado a tal título em **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), mais consectários legais, afigura-se condizente, dentro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido.*

Incide o entendimento consagrado na Súmula n. 326 do C. STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

*Além disso, diante das especificidades do caso concreto aqui tratado, escorreita a sentença ao reconhecer a **extinção do contrato firmado entre as partes por culpa exclusiva da autora-reconvinda e, por conseguinte, a condenação à devolução da quantia paga, com os acréscimos pertinentes, resultando improcedentes os pedidos formulados na ação principal.***

*O dispositivo da sentença deve ser analisado juntamente com os motivos e fundamentos constantes de referida, resultando como cálculo aritmético da análise do todo que o valor total de **R\$ 140.841,50** (cento e quarenta mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), decorre do valor de **R\$ 138.500,00** (cento e trinta e oito mil e quinhentos reais) pagos antecipadamente pela ré-reconvinte à autora-reconvinda (fls. 89, item 90; e fls. 101, item 133; 105, item 153), subtraído o valor equivalente à mercenaria recebida por esta, no valor de **R\$ 12.658,50** (doze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais) – (fls. 109, item 176), exultando um subtotal de **R\$ 125.841,50** (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), que a este se soma o valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), referente ao valor a mais do pagamento em duplicidade então efetuado, conforme fls. 113, item 189; fls. 592/594, itens 141/142 e 147, ou seja, repetição simples, totalizando o valor indicado de início (R\$ 140.841,50).*

Dessa forma, a sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido.

Não provido o apelo, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em 2% (dois por cento), passando para o patamar de 12% (doze por cento) tanto em relação à sucumbência na ação principal quanto na reconvenção, apenas em desfavor da apelante.

*Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento a apelação**”.*

No mais, nem se diga comportar a infringência, sob a alegação da parte embargante de **contrariedade** ou **contradição** com o entendimento dela, em relação à tese por ela defendida, jurisprudência ou ainda, com a norma aplicável.

Isso porque, a contradição que em tese pode ser passível de oposição de embargos de declaração é aquela que traz elementos que não se harmonizam com a decisão embargada, ou seja, a **contradição interna** e não a que se afigura frente à disposição legal, à prova produzida nos autos ou, ainda, ao entendimento da parte.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Ausência de contradição interna ao julgado, com a qual não se confunde, evidentemente, a

suposta contradição da decisão embargada com a lei, com a jurisprudência, com a prova dos autos, com a doutrina ou com o entendimento da parte, a ser veiculada, se o caso, em recurso que autorize a rediscussão do julgado – Prequestionamento – Providência cabível apenas quando a decisão embargada, efetivamente, padece de um dos referidos vícios, não verificados no caso concreto - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2120801-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: **32ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023 - destaques).

*Embargos de declaração. Execução por quantia certa. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente. Suposta contradição. Vício inexistente. De acordo com tranquila orientação jurisprudencial: (i) os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida; (ii) somente a contradição interna autoriza o manejo desta espécie recursal e (iii) os embargos de declaração não se prestam ao mero prequestionamento de teses e dispositivos constitucionais ou legais, visando à interposição dos recursos excepcionais. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2101250-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023 - destaques).*

A respeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa,

relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp n.

1.275.606/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, **Sexta Turma**, Julg. 25/9/2018, DJe 11/10/2018).

O vício da contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, ou com os fatos e provas dos autos. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos (Superior Tribunal de Justiça, EDcl na Rcl 4.315/RS, rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, Julg. 14/09/2011, DJe 27/09/2011).

Diante disso tudo, resulta inócua qualquer contradição, enfim, o que remanesce é nada mais do que o interesse da parte embargante em fazer prevalecer as alegações e tese lançadas por ela, contudo, não acolhida nos termos devidamente expressados no v. Acórdão embargado.

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – *Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados.* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005839-61.2021.8.26.0322; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que toca ao prequestionamento, o v. Acórdão tratou da insurgência nos limites da devolutividade recursal e no essencial, de forma objetiva, o que não quer dizer omissa, sem fundamentação, frise-se, em conformidade com o ordenamento constitucional e a legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie. A Corte Especial já decidiu, ademais, que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS **21.315-DF**, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Por fim, não encontrando amparo o inconformismo da parte embargante no presente recurso, poderá referida satisfazer sua pretensão pela via adequada.

Em face do exposto e por meu voto, **é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.**

JOÃO ANTUNES
Relator